



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/04/1994
C	Rubrica

Processo nº 10830.002551/90-09

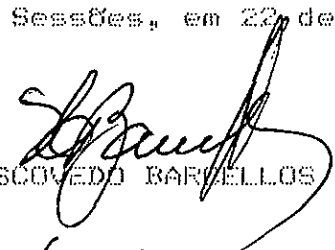
Sessão de : 22 de setembro de 1993 ACORDÃO Nº 202-06.110
 Recurso nº: 88.044
 Recorrente: INDUSTRIA DE PLASTICOS INFLAST LTDA.
 Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

FINSOCIAL-FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITAS -
 Caracteriza omissão de receita a existência de diferença de peso entre a entrada dos insumos e a saída de produtos industrializados, apurada pela fiscalização do Imposto sobre Produtos Industrializados. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIA DE PLASTICOS INFLAST LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993.


 MELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


 TARASIO CAMPELO BORGES - Relator


 GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA e JOSE CABRAL GAROFANO.

al/ac/gs



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10830.002551/90-09
 Recurso nº 88.044
 Acórdão nº 202-06.110
 Recorrente: INDUSTRIA DE PLASTICOS INFLAST LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração de fls. 01, relativo à omissão de receita operacional, apurada na fiscalização do IPI.

Impugnando tempestivamente o feito, a autuada reporta-se à defesa apresentada no "processo-matriz", anexando cópia da mesma (fls. 09/15).

Na informação fiscal de fls. 17, o autor do feito manifesta-se pela cobrança integral do crédito tributário.

A autoridade julgadora de primeira instância, assim ementou sua decisão:

"Decorrência - Tributação Reflexa - Traslada-se para o processo decorrente a decisão de mérito proferida no processo principal. EXIGENCIA FISCAL PROCEDENTE".

Irresignada, a empresa interpôs seu tempestivo recurso, cujas razões de defesa encontram-se consubstanciadas nas inclusas cópias de Recurso relativo ao processo-matriz e anexadas por cópia a fls. 27/40.

Insurge-se contra a decorrência, pois a seu ver, lançamento de IPI não cria direito de lançamento de outros tributos, cujos fatos geradores e matérias tributáveis são completamente distintas.

Solicita a improcedência da ação fiscal.

Assi.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.002551/90-09
Acórdão nº: 202-06.110

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARASIO CAMPELO BORGES

O Recurso é tempestivo e dele conheço.

Preliminarmente, não acato a tese da ocorrência do cerceamento do direito de defesa.

A perícia solicitada, para repesagem dos produtos vendidos, seria de impossível execução, pois os elementos testemunhais não estariam ao alcance dos peritos.

O artigo 17 do Decreto nº 70.235/72 faculta à autoridade preparadora o direito de indeferir as perícias consideradas impraticáveis, faculdade exercida sem preterição do direito de defesa da autuada.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida também é inatacável.

A recorrente contesta a exigência do FNISOCIAL/FATURAMENTO dizendo que as diferenças de peso apontadas na autuação do IPI, mesmo que fossem verdadeiras, não ensejariam os mesmos efeitos em relação a outros tributos que não tenham como fato gerador a saída do produto do estabelecimento.

Entretanto, havendo a diferença de peso apontada na autuação do IPI, obviamente, houve omissão de receita, e, conseqüentemente, infração também à legislação específica do PIS-FATURAMENTO, haja vista que o faturamento integra a base de cálculo da referida contribuição.

A recorrente, em nenhum momento, apresentou fatos ou documentos capazes de contestar, de forma insofismável o feito fiscal, apesar de admitir tê-los anexado e ter reclamado o seu desconhecimento pela autoridade monocrática.

Novos demonstrativos foram apresentados, junto ao processo referente à exigência do IPI, reduzindo as diferenças encontradas a valores desprezíveis, se comparados com os ora contestados, porém, desprovidos de uma base consistente, capaz de validar tais valores, em detrimento daqueles obtidos a partir das declarações de IPI, apresentadas espontaneamente, antes de iniciada a ação fiscal.

O Laudo Pericial apresentado pela recorrente, também junto ao processo do IPI, atesta que a matéria-prima, utilizada no período a que se refere o levantamento fiscal, tem o

IAS.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.002551/90-09

Acórdão nº: 202-06.110

mesmo teor, o mesmo peso específico e as mesmas propriedades físico-químicas da atualmente existente no estoque da autuada, utilizada para reconstituição de alguns produtos não-disponíveis para pesagem.

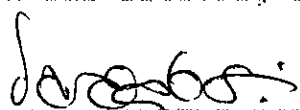
Entretanto, a "perícia" foi realizada por um contabilista, inexistindo nos autos comprovação de que o mesmo estava qualificado tecnicamente para fazer análise de peso específico ou propriedades físico-químicas de materiais.

Ademais, a própria recorrente admite que "Esse procedimento estaria realmente correto, não fossem os erros havidos na conversão das unidades para quilogramas e mesmo os erros cometidos pela própria autuada na emissão de notas fiscais".

A conversão de unidades para quilogramas foi efetuada pela autuada, e os erros cometidos pela própria autuada são de sua inteira responsabilidade, não podendo ser invocados em sua defesa, sem trazer a reboque elementos de forte convicção.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993.


TARASIO CAMPELO BORGES